

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção de São Paulo
4ª Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina
EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA RECURSAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO

Processo nº S.C. 10055/09
Nº de Origem PD 3323/08
PD 03R00021622009

QUERELANTE – Dr. Celso Lafer
QUERELADO – Dr. Durval de Noronha Goyos Junior

RELATORA: Dra. Rosângela Maria Negrão
ASSESSORA: Dra. Maria Valéria Rensi Belluzzo

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo querelante Dr. Celso Lafer contra o advogado Dr. Durval de Noronha Goyos Junior.

Alega o querelante que o querelado em entrevista concedida ao Jornal Tribuna do Direito disse que foi o primeiro advogado brasileiro do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e da Organização Mundial do Comércio (OMC), informações que não correspondem a verdade, que seu nome constou de setembro de 1995 a dezembro de 1997 de uma lista indicativa de cinco nomes, que seu nome não consta nas listas subsequentes, que integrar a lista indicativa, não dá a ninguém a condição de “árbitro” da OMC, nem assegura a participação de um *panel* (painel), que o querelado descumpriu com seus deveres de advogado, dando informação enganosa, violando os artigos 2º, parágrafo único, II e 29 do CED. (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 06-A). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 08). Notificadas as partes (fls. 12/13). Juntada de procuração pelo querelante (fls. 16/17). Extração de cópias (fls. 19). Petição do querelado, informando sua ausência do País (fls. 21). Notificação para querelado (fls. 25). Juntada de procuração pelo querelado (fls. 27/28). Extração de cópias (fls. 30). Manifestação do querelado, pela ausência de interesse em audiência de tentativa de conciliação (fls. 32/33). Juntou documento (fls. 34). Notificado querelado para esclarecimentos preliminares (fls. 41). Manifestação do querelado (fls. 42/43). Notificação para querelado (fls. 51). Apresentou esclarecimentos preliminares, alegando em brevíssimo relatório que trata-se de desavença pessoal por críticas em âmbito político em entrevista jornalística na qual externou sua opinião e que goza da condição de árbitro nos referidos organismos internacionais, requereu a oitiva de testemunhas e juntada de ulteriores documentos. (fls. 54/75). Juntou documentos (fls. 76/182).

Nomeado assessor, às fls. 83, o mesmo entendeu pelo prosseguimento do feito.

Parecer de admissibilidade exarado às fls. 184/192), opinando pelo arquivamento, por entender que não houve o uso indevido de títulos e ausência de indícios de falta ético-disciplinar nos documentos juntados aos autos. Acolhido o parecer “Ad Referendum”, determinando o arquivamento dos autos em 25.03.2009 (fls. 193).

Notificadas as partes (fls. 194/204). Requisição de extração de cópias (fls. 209). Embargos de declaração (fls. 210/216). Rejeitados (fls. 217). Notificadas as partes, fls. 218/224. Apresentado Recurso, fls. 225/235, alegando que a questão se refere a violação ao artigo 34, inciso XXV do EAOAB, que o querelado atribui-se *status* que não detém, que se diz árbitro do GATT e OMC, sendo que jamais exerceu tal *munus*, alega que em ação de danos morais proposta pelo querelado o MM. Juiz entendeu que sua conduta deveria ser analisada pela OAB, que a

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção de São Paulo

4ª Câmara do Tribunal de Ética e Disciplina

ação foi julga improcedente, que foi reconhecido que o querelado não faz parte da lista oficial de árbitros do GATT ou da OMC, tendo feito parte somente em lista de indicação, sem caráter oficial, ressalta que é recomendada a moderação e cautela na divulgação de títulos que o profissional de direito detém, que o querelado nunca integrou um *panel* no GATT ou OMC, nunca foi árbitro no sistema multilateral de comércio, que descumpriu o dever de veracidade, atribuindo-se condição que não era e não é a sua, requer a reforma da r. decisão. Notificado o querelado para contrarrazões, fls. 237/238. Apresentou contrarrazões às fls. 239/248, alegando o não cabimento do recurso, abuso do recorrente, a tentativa de novos fundamentos no procedimento disciplinar, da inconsistência do enquadramento buscado pelo querelante, do deficiente entendimento do querelado sobre a sentença, reitera sua condição de árbitro da OMC e GATT. Processado o recurso em 11.08.2009 (fls. 249), remetido a esta Câmara (fls. 250). Juntado documento pelo querelante às fls. 252/254. Renúncia de um dos procuradores do querelado, fls. 255.

É o relatório do essencial.

Passo a proferir meu voto.

Não há nulidade a ser declarada, nem prescrição a ser decretada. Conhecimento oficial do fato: 12.05.08 (fls. 02). Arquivamento preliminar: 25.03.2009 (fls. 193). Decisão recorrível: 31.03.2009 (fls. 194). Prescrição incorrente, processo em ordem, nulidade superada.

Não ficou evidenciado nos autos qualquer violação as normas disciplinares, tratando-se de questões pessoais as quais este Tribunal não possui competência para dirimir.

O querelado demonstrou que fez e faz parte da lista de indicações de árbitros não governamentais do GATT e OMC. (fls. 99, 103, 115, 119, 127, 134).

Portanto, não se verifica, ao menos nos documentos juntados a estes autos, que o querelado tenha apregoado título que não possuiu ou função para a qual não estaria apto a desempenhar, tampouco excesso na divulgação de seus títulos e atributos, motivo pelo qual não vejo a ocorrência de qualquer violação administrativo disciplinar.

O documento juntado as fls. 254, apesar de esclarecedor em nada altera o meu entendimento.

Esclarece ainda este Tribunal, que possui total independência em seus julgados, não se vinculando a decisões judiciais ou a matérias jornalísticas, o que se afere aqui é ocorrência ou não de infração ética disciplinar, e isto não ocorreu.

Desta forma, recebo o recurso, porém nego provimento, mantendo-se a decisão do TED III, pelo arquivamento da representação.

É como voto e submetendo aos meus pares.

São Caetano do Sul, 14 de julho de 2010

Maria Valéria Rensi Belluzzo
Assessora

Rosângela Maria Negrão
Conselheira – Relatora

EMENTA: ARQUIVAMENTO PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO.

Alegações de conduta incompatível com a advocacia infundadas, ausência de violação as normas disciplinares, títulos e atributos compatíveis. Ausência de pressupostos de admissibilidade.

RECEBIMENTO DA CÂMARA
SECRETARIA DAS CÂMARAS
13/07/10



PROC. SC-10055/09

ACÓRDÃO N. 13237

(Origem: PD 3323/08 (Novo: PD 03R0021622009) – III Turma)

EMENTA

CERTIFICO que este Acórdão foi publicado no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" de 31/8/11, página 001.008, São Paulo, 31/8/11.

Domício
Assinatura do Funcionário

ARQUIVAMENTO PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA INFUNDADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AS NORMAS DISCIPLINARES, TÍTULOS E ATRIBUTOS COMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

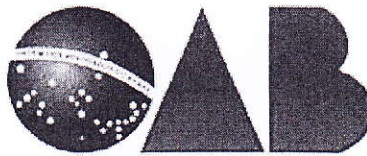
Vistos, relatados e examinados estes autos de Processo SC-10055/09 (Origem: PD 3323/08 (Novo: PD 03R0021622009) – III Turma), acordam os membros da Quarta Câmara do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer do recurso interposto contra decisão da III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina que desacolheu a representação, determinando o arquivamento dos autos, e, na resolução do mérito, negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2010.

Clemencia Beatriz Wolthers – Presidente

Rosângela Maria Negrão – Relator

Extrato da Ata: Representação apreciada na 299ª Sessão Ordinária da Quarta Câmara, presidida pela Conselheira Clemencia Beatriz Wolthers. Presentes os Conselheiros Relatores Carlos Fernando de Faria Kauffmann, George Augusto Niaradi, Marcelo Ferrari Tacca, Fabíola Marques, Fátima Pacheco Haidar, Helena Maria Diniz, Lucia Maria Bludeni e Rosângela Maria Negrão.



SÃO PAULO



PROC. SC-10055/09

(Origem: PD 3323/08(Novo: PD 03R0021622009) – III Turma)

São Paulo/SP

PAUTA -47

CONSELHEIRA RELATORA

- Dra. Rosângela Maria Negrão

REPRESENTANTE

- Dr. Celso Lafer **RECORRENTE**

PROCS. REPRESENTANTE

- Drs. Fernando Kasinski Lottenberg
Regia Maria Ranieri e outros(Fls. 017)
Tanius Teixeira da Costa
Giovanni Vitor Finazzo (Fls. 265)

REPRESENTADO

- Dr. Durval de Noronha Goyos Junior

PROCS. REPRESENTADO

- Drs. Adriano Boni de Souza (Fls. 053)
Clito Fornaciari Junior (Fls. 077)
Carolina de Carvalho Guerra e outros (Fls. 078)

DECISÃO DA III TURMA

- Fls. 193 – Arquivamento liminar

RECURSO

- Fls. 225/235

CONTRARRAZÕES

- Fls. 239/248

VOTO

- Fls. 258/259

ADIADO DE PAUTA

- Fls. 286 – Adiado para próxima Sessão do dia 13/09/2010

4ª CÂMARA

13/09/2010

CONSELHEIROS (AS)	C/REL.	DIVERG.	EM PARTE	ABST.
CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS - PRESIDENTE	X			
ADRIANA GALVÃO MOURA ABÍLIO				
ANNA CARLA AGAZZI				
ARMANDO LUIZ ROVAI				
CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN	X			
FABIOLA MARQUES	X			
FÁTIMA PACHECO HAIDAR	X			
GEORGE AUGUSTO NIARADI	X			
GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE				
GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS				
HELENA MARIA DINIZ	X			
JORGE ELUF NETO				
LUCIA MARIA BLUDENI	X			
MARCELO FERRARI TACCA	X			
MARCELO GATTI REIS LOBO				
MOIRA VIRGINIA HUGGARD-CAINE				
ROBERTA CRISTINA ROSSA				
ROSANGELA MARIA NEGRÃO	X			

DECISÃO.

Decisão un. com força voto da
relatora. *[Handwritten signatures and notes]*



Tribunal de Ética e Disciplina
Terceira Turma

TEDIII 4327/2011- NT
PD. 03R 2162/2009 (3323/08)
(favor usar como referência)

São Paulo, 7 de junho de 2011.

Ilmo. Sr.
Dr. Clito Fornaciari Junior
Alameda Santos, 700 - 4º And. - Cerqueira Cesar
01418-002 - São Paulo - SP

Para conhecimento de V. Sa. abaixo transcrevemos o r. despacho exarado pelo d. Presidente da Terceira Turma Disciplinar, nos autos da representação n.º 03R 2162/2009 (3323/08), em que V.Sa. figurou como procurador do advogado Representado Durval de Noronha Goyos Junior, tendo como Representante o advogado Celso Lafer.:

"Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Quarta Câmara Recursal (fls. 310), arquivem-se os autos, comunicando-se."

Tudo isso está certo

Atenciosamente

Cleusa da Silva
Gerente de Departamento da
Terceira Turma Disciplinar do TED